



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

## RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO 01 AO PREGÃO 019/2024 – VL SERVIÇOS

### MÉDICOS LTDA.

**PROCESSO LICITATÓRIO** N°. 157/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO** N°. 019/2024

**OBJETO:** EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ULTRASSONOGRRAFIA, PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

### DAS PRELIMINARES

Empresa **VL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 43.812.979/0001-05, sediada na rua Corifeu de Azevedo Marques, 3213, bairro Jardim das Indústrias, São José dos Campos, São Paulo, CEP 12.241-040.

### ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. O Decreto Municipal N°. 093/06, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de quarenta e oito horas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia 28/03/2024 – 18:07, no endereço eletrônico [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br) - [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br) (acesso licitações públicas), verificou-se, portanto, que foi observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

## **QUANTO AO TEOR DA MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (GRIFEI):**

A impugnante insurge-se requisitando questionamentos a seguir, conforme IMPUGNAÇÃO em anexo e publicado no sitio oficial, conforme a Seguir:

**1:** Quanto à exigência do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);

**2:** Quanto à exigência do Alvará da Vigilância Sanitária competente.

## **É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS À ANÁLISE**

A impugnação foi analisada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, sendo esta a requisitante no processo, foi emitido parecer que segue, quanto à:

### **1: CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES)**

A Empresa, em sua impugnação, aponta que o edital também exige da apresentação de registro CNES-Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é obrigatório para os estabelecimentos de saúde, sejam os atendimentos através de uma pessoa jurídica (PJ) de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

recebimento ou mesmo em sua pessoa física (PF), independente do seu setor de atuação ser público ou privado.

Trata-se de cadastro instituído pelo Ministério da Saúde que tem por objetivo gerir e operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, visando maior eficiência nas ações de saúde.

O cadastro ajuda a otimizar as informações dos estabelecimentos, coletando dados referentes à estrutura física da instalação, equipamentos utilizados, recursos humanos, entre outros.

Nos termos da Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde (disponível em [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1646\\_02\\_10\\_2015.html](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1646_02_10_2015.html)): Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, o CNES é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de Saúde.

A obrigação de registro das empresas, que prestam serviços e ações voltadas ao atendimento da saúde, é necessária, uma vez que garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz maior segurança na ampliação de políticas públicas, assim como, possibilita ao gestor público a fiscalização e melhor alocação dos recursos públicos. Além disso, serve para controle de regularidade das empresas que são contratadas para prestar serviços suplementares na área da saúde, visto que para manter cadastro no CNES, as empresas deverão necessariamente estar regularizadas perante a Vigilância Sanitária, com Alvará de Funcionamento, identificação de colaboradores e prestadores de serviços.

Assim, não resta dúvida de que a empresa ou entidade pretendente à participação na licitação demanda do aludido cadastro, que como dito, é compulsório a TODOS os estabelecimentos que prestam atendimento à saúde no Brasil, independentemente do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

tamanho ou complexidade, podendo ser hospitais, clínicas, unidades de saúde ou de vigilância sanitária.

O preenchimento do CNES nem sempre foi obrigatório, é verdade, mas tal imposição remonta o ano de 2.000! Já se foram, assim, vinte anos de tal obrigatoriedade, que inclusive mais recentemente (2014) passou a ser exigência inclusive nas relações jurídicas privadas, entre as operadoras de planos, profissionais e estabelecimentos.

Atualmente regulado pela Portaria MS nº 1.646, de 02 de outubro de 2015, o CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrem o Sistema Único de Saúde (art. 2º), sendo, portanto, entendido como **IMPRESCINDÍVEL** à habilitação da pretensa candidata à prestação dos serviços de saúde oriundos deste procedimento.

Sendo assim, entendemos por escorreita a exigência, posto que em sintonia com a legislação aplicável vigente.

## **2: ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE:**

Em vista da natureza e especialidade da prestação de serviços, também se faz necessária a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos à esfera de atuação do órgão sanitário. Nos termos da Lei Federal nº 8.080/1990, a Vigilância Sanitária faz parte como componente integrante do SUS, cujo objetivo é regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados à área da saúde: Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): [...] §1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. Observa-se que o conceito de "risco à saúde" é o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

principal referente das ações da vigilância sanitária, sendo, portanto, o órgão competente para, no âmbito das medidas dessa classe, autorizar o funcionamento e fiscalizar a prestação de serviços da saúde, como o fornecimento e a locação de ambulâncias. A Vigilância Sanitária consiste em parcela do poder de polícia estatal, destinada à defesa da saúde, tendo dentre as principais finalidades impedir que a saúde humana seja exposta a riscos, bem como visa combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde. Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.

## **DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Ante à narrativa do Setor Requisitante, resta evidenciado que a exigência não se trata meramente de preciosismo da Administração.

A exigência disposta no instrumento convocatório, busca salvaguardar a referida prestação de serviços médicos pela rede municipal de Saúde, aos munícipes de cambuí-MG.

Vale ressaltar, que dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios figura o Princípio da Eficiência.

Esse princípio é comumente atribuído apenas a execuções das atividades dos agentes públicos, contudo, não se pode esquecer que deve ser também aplicado aos recursos financeiros despendidos pela Administração, em prol da coletividade.

Com base nos fatos acima narrados, tomamos conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **VL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 43.812.979/0001-05, julgando a mesma como **IMPROCEDENTE**, dando razão pelo qual **NÃO** é dado **PROVIMENTO** ao recurso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

## DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da peça impugnatória, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Comissão de Licitação decide por **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **VL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 43.812.979/0001-05, posto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**Cambuí, 02 de abril de 2024.**

**ANTONIO CARLOS BARBOSA**

Pregoeiro

**LUCIANA DO CARMO SANTOS**

Equipe de Apoio

**MAURICIO VITOR DAMAZIO**

Equipe de Apoio

**MARCOS YUJI MOTOOKA**

Equipe de Apoio